



TC 034.352/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: prefeitura do Município de Confresa/MT.

Responsável: Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e aquisição de combustíveis em quantidades superiores à utilizada na execução das referidas estradas com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 – Siafi 595.802 (peça 12), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Confresa/MT, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais, padrão alimentadoras, sendo 39,17 km no Projeto de Assentamento Confresa/Roncador, 14,06 km no Projeto de Assentamento Jacaré Valente e 11,95 km no Projeto de Assentamento Porto Esperança, todos localizados no referido município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 949.500,74 à conta do concedente e R\$ 47.475,05 a título de contrapartida, totalizando R\$ 996.975,79. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB902457, de 30/11/2007, no valor de R\$ 949.500,74, conforme consta à peça 15.

3. O convênio teve vigência inicial de 29/6/2006 a 28/2/2007 (peça 11), sendo posteriormente alterada para as datas abaixo discriminadas:

Data	Localização no processo
31/12/2007	Peças 13 e 14
18/6/2008	Peças 16 e 17
18/10/2008	Peça 18 e 19
20/12/2008	Peças 20 e 21
20/3/2009	Peças 22 e 24 (*)
20/7/2009	Peças 25 e 26
17/11/2009	Peças 27 e 28

(*) Embora tenha havido aditamento de valor, os recursos não foram repassados ao conveniente.

4. Por meio do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário esta Egrégia Corte determinou a adoção das seguintes providências por parte da Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (subitem 1.8.4):

ACÓRDÃO Nº 237/2016 - TCU - Plenário



Visto este monitoramento do cumprimento das seguintes determinações, constantes dos subitens 1.7.1 a 1.7.3 do acórdão 400/2015-Plenário:

“1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Incra/MT que:

(...)

1.7.1.3. ao analisar a prestação de contas final do convênio 20/2006, caso verifique que a quantidade de combustíveis e lubrificantes adquirida segundo as notas fiscais apresentadas é significativamente superior ao consumo estimado para as obras executadas diretamente pela prefeitura conveniente, considere como despesa comprovada mediante as referidas notas fiscais apenas o valor da quantidade correspondente ao consumo estimado;

(...)

1.7.3. determinar à Secex/MT que encaminhe cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 32, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União – CGU”;

(...)

considerando que, no convênio 20/2006, no tocante às questões relacionadas à inexecução parcial de estradas vicinais e à diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pelo controle interno, o Incra/SR-MT tem adotado providências para cobrar dos responsáveis a devolução dos valores irregularmente despendidos;

(...)

considerando, finalmente, que as determinações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso – Secex/MT são suficientes para regularizar as situações ainda pendentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo indicadas e em arquivar estes autos.

1. Processo TC-031.641/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 013.822/2010-1 (Representação).

(...)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.8.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações do subitem 1.7.1.3 do acórdão 400/2015 - Plenário;

(...)

1.8.4. determinar à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso que:

1.8.4.1. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências para ressarcimento dos débitos abaixo indicados, decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pela Controladoria-Geral da União no âmbito do convênio 20/2006 (Siafi 595802), e, caso a prefeitura de Confresa/MT não recolha a dívida aos cofres da União e/ou desconstitua totalmente seu fato gerador, instaure tomada de contas especial:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
Inexecução parcial de estradas vicinais.	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008



	98.000,00	11/12/2008
	11.539,58	10/06/2008
Diferença no quantitativo de combustíveis.	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008

(...)

1.8.5. determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste, no relatório de auditoria de gestão do próximo processo de prestação de contas do Incra/MT, se for o caso, a respeito do cumprimento das determinações anteriores;

1.8.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 76, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União – CGU;

1.8.7. arquivar os autos.

5. No Relatório de TCE, de 12/1/2018 (peça 71, p. 1-39), constam as seguintes informações:

a) por meio do Ofício 3447/2017-INCRA/SR(13)MT/G, de 27/11/2007 (anexo ao SEI 0169031), o Incra notificou o ex-prefeito, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, para que providenciasse o ressarcimento do débito apurado por esta Corte de Contas, referente à inexecução parcial de estradas vicinais, no valor de R\$ 213.015,77, e à diferença no quantitativo de combustíveis adquiridos, no valor de R\$ 201.538,58, ou apresentasse razões/justificativas em relação às irregularidades. O responsável manteve-se silente, embora tenha sido notificado pessoalmente em 30/11/2017 (peça 71, p. 23-24);

b) em relação à inexecução parcial das estradas vicinais, concluiu-se pela apuração do débito de R\$ 285.051,36. As sistemáticas de cálculo dos valores apurados pelo TCU (peça 76, p. 9, do TC 031.641/2012-1) e pelo concedente (peça 71, p. 28-31) estão detalhadas no tópico “Exame Técnico” desta instrução;

c) conforme consta dos cálculos e considerações técnicas da Divisão de Desenvolvimento/Serviço de Engenharia do Incra (peça 43, p. 21-22), do total de combustível adquirido e pago (173.031,58 litros - esta quantificação é mais bem demonstrada na Planilha 2, “I”, documento SEI 11º 0249265), deduz-se o quantitativo de 71.704,99 litros utilizados, resultando na diferença não utilizada de 101.326,59 litros, que ao preço unitário de R\$ 1,989, totalizou R\$ 201.538,53 (peça 71, p. 32);

d) a responsabilidade pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio foi imputada ao então prefeito, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, pois foi o signatário do termo de convênio e durante sua gestão ocorreu a transferência dos recursos e foram realizados os pagamentos por serviços não executados (peça 71, p. 19);

e) houve ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, de Ação de Improbidade Administrativa, autuada em 13/1/2014, que tramita no Tribunal Regional Federal – 1ª Vara de Barra do Garças, sob o número 0000053-74.2014.4.01.3605, em face de Mauro Sérgio Pereira de Assis, Construtora Ambiental Ltda. e Juliano Muniz Cabral, engenheiro fiscal do Município (peça 71, p. 37);

f) o valor apurado do dano foi de R\$ 486.589,94; e

g) em outubro de 2013 a conveniente providenciou a devolução do saldo existente na conta do convênio (R\$ 129.718,85) acrescido dos rendimentos financeiros (133.725,64), totalizando R\$ 263.444,49 (peça 71, p. 11, e peça 51).

6. Em 16/5/2018 foi elaborado o Relatório de TCE Complementar (peça 71, p. 40-51), uma vez que o responsável apresentou defesa. O Incra considerou que os documentos e os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade.



7. O Relatório de Auditoria 28/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (peça 72) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a inexecução parcial do objeto do convênio.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 73-75), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da instrução inicial – peça 76

9. Conforme relatado na instrução inicial, embora o responsável tenha sido notificado pelo valor histórico de R\$ 213.015,77 (referente à inexecução parcial de estradas vicinais, nos termos do subitem 1.8.4.1 do Acórdão 237-TCU-Plenário), no Relatório de TCE constava que o Incra havia apurado, ao final dos trabalhos de elaboração do referido relatório (peça 71, p. 31-33), o débito de R\$ 285.051,36. Para tanto, considerou o valor despendido para a execução da obra, não computando o valor referente à devolução do saldo existente na conta do convênio, de R\$ 129.718,85 (peça 71, p. 31). Abateu ainda o percentual de BDI (23,90%) do valor executado pela prefeitura do Município de Confresa/MT, resultando no montante de R\$ 561.301,98, conforme consta na peça 71, p. 28-30. Além disso, abateu a diferença entre o valor aportado pelo conveniente (R\$ 40.751,40) e o valor da contrapartida efetivamente executado (R\$ 26.717,97), resultando na quantia de R\$ 14.033,43, que foi descontada do débito a ser ressarcido aos cofres da União (peça 71, p. 31). Os cálculos constam abaixo:

Descrição	Valor
Valor despendido para a execução da obra	R\$ 860.386,77
Valor total executado	-R\$ 561.301,98
Valor da contrapartida proporcional recolhida a maior	-R\$ 14.033,43
Total	R\$ 285.051,36

10. Relatou-se que os cálculos elaborados pelo TCU, por sua vez, estavam detalhados na peça 76, p. 9, do TC 031.641/2012-1 (processo no qual foi exarado o Acórdão 23/20167-TCU-Plenário). Na referida peça consta que o Incra depositou o valor integral, mas a conveniente fez um depósito a menor (R\$ 40.741,40), de modo que o valor total disponibilizado foi de R\$ 949.500,74 + R\$ 40.741,40, ou seja, R\$ 990.242,14. Comparou-se esse valor com o valor executado (R\$ 632.801,39), resultando daí o valor de R\$ 357.440,75, que deveria ser devolvido pela conveniente aos cofres da União. Acontece que uma parcela desse valor se referiu à contrapartida do conveniente, que deveria ser descontado do débito, ou seja, como o conveniente contribuiu com R\$ 40.741,40 dos R\$ 990.242,14 (4,11%), foi abatido do débito o valor de R\$ 14.706,13 (R\$ 357.440,75*4,11%), resultando no valor de R\$ 342.734,62. No entanto, como o conveniente havia devolvido R\$ 129.718,85, a título de saldo remanescente do convênio, esse valor foi abatido dos R\$ 342.734,62, resultando no débito de R\$ 213.015,77. Os cálculos constam abaixo:

Descrição	Valor
Valor disponibilizado para a execução da obra	R\$ 990.242,14
Valor total executado	-R\$ 632.801,39
Contrapartida do município	-R\$ 14.706,13
Devolução do saldo do convênio	-R\$ 129.718,85
Total	R\$ 213.015,77

11. Registrou-se que embora o Incra tenha apurado débito diferente daquele constatado pelo TCU, considerou-se que deveria ser imputado ao responsável o débito já demonstrado por esse Tribunal e especificado no subitem 1.8.4.1 do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário, uma vez que o referido Acórdão foi taxativo ao determinar tão somente a adoção das providências para



ressarcimento dos débitos decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis e que a prefeitura de Confresa/MT não recolheu a dívida aos cofres da União nem desconstituiu totalmente seu fato gerador.

12. Concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

Irregularidade: inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), totalizando R\$ 414.554,35.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Quinta do termo de convênio.

Quantificação do débito:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
Inexecução parcial de estradas vicinais.	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	213.015,77	
Diferença no quantitativo de combustíveis.	11.539,58	10/06/2008
	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	201.538,58	
Total	414.554,35	

Valor total do débito atualizado até 26/9/2018: R\$ 730.299,16.

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Conduta: inexecutar parcialmente estradas vicinais e adquirir combustíveis em quantidade maior que a necessária com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).

Nexo de causalidade: a inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 414.554,35.

13. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 79) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 131/2019 (peça 81), o qual não foi recebido conforme AR (peça 82). Foi informado que o endereço que constava no referido ofício era o que constava nos sistemas da Receita Federal (peça 80).

Da instrução antecedente – peça 83

14. Relatou-se, na instrução antecedente, que o ofício havia retornado sem a ciência do



destinatário, e que o processo deveria ser enviado para o setor responsável pelas comunicações do Tribunal, para que fossem realizadas novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, para identificação de outros endereços do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, prefeito do Município de Confresa/MT no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, a fim de realizar sua citação nos moldes da que consta da instrução de peça 76.

15. A Unidade Técnica acolheu a proposta alvitrada, conforme se verifica na peça 85. Foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Recebimento do Ofício	Destinatário	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2270/2019 - TCU/Sece x-TCE (peça 89)	6/5/2019	Devolvido ao remetente	Mauro Sérgio Pereira de Assis	-----	Endereço do responsável fornecido pela comissão de TCE do Incra (peça 87).	-----
Ofício 2271/2019 - TCU/Sece x-TCE (peça 90)	6/5/2019	Devolvido ao remetente	Mauro Sérgio Pereira de Assis	-----	Endereço do responsável que constava na CNH (peça 88).	-----
Ofício 4823/2019 - TCU/Sece x-TCE (peça 93)	28/6/2019	Devolvido ao remetente	Mauro Sérgio Pereira de Assis	-----	Endereço do responsável que constava na CNH (peça 87).	-----
Edital 0279/2019 -TCU- Seproc	1/10/2019	Responsável notificado	Mauro Sérgio Pereira de Assis	-----	Edital publicado no DOU de 29/10/2019 (peça 96)	-----

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 17/1/2010 e o responsável foi notificado



sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 30/11/2017 (peça 71, p. 23-24).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos



sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

26. Após inúmeras tentativas de localizar o responsável (peças 89, 90 e 93), a citação foi efetivada por meio de Edital, publicado no DOU de 29/10/2019 (peça 96).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art.



93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

34. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a última irregularidade sancionada data de 11/12/2008 (item 4 da presente instrução) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/10/2019 (peça 96).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 33-34 da presente instrução.

38. Sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor



eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
Inexecução parcial de estradas vicinais.	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	213.015,77	
Diferença no quantitativo de combustíveis.	11.539,58	10/06/2008
	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	201.538,58	
Total	414.554,35	

Valor total do débito atualizado até 26/9/2018: R\$ 1.111.823,60.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 2/3/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).	Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT	1/1/2005 a 31/12/2008	inexecutar parcialmente estradas vicinais e adquirir combustíveis em quantidade maior que a necessária com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).	a inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 414.554,35.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa das praticada, qual seja, executar integralmente as estradas vicinais e adquirir combustíveis na quantidade necessária à execução do convênio.